Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº		Proc. №	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. №	
ACÓRDÃO № 45/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

- 1- Processo TCE nº 1469/2012 (5 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2011.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI- Informação nº 618/2013 (fls. 859/862).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7862/2013-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 864/865).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2011.

Contas regulares com ressalvas. Recomendações à origem. Comunicação à origem. Determinação à DICAMI. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal.

- **9.1- À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator no sentido de:
- 9.1.1- Julgar Regulares com Ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96;
 - 9.1.2- Recomendar à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que:
- a) observe o prazo para envio de dados pelo sistema ACP, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM;
- b) observe o prazo para envio dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2.423/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 120/2013;
- c) mantenha suas disponibilidades de caixa depositadas em instituição financeira, em obediência ao art. 156, §1º, da Constituição Estadual de 1989;
- d) não ultrapasse o percentual previsto no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC		
Edição Nº	The Association and Indiana	Proc. №		
De/	Estado do Amazonas	Fls. №		
TRIBUNAL DE CONTAS				
ACÓRDÃO № 45/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO				

Processo TCE/AM n° 1469/2012 (5 vols.)

- e) observe o controle de combustíveis, valendo-se dos indicadores elencados pelo Ministério Público de Contas no item 4 do Parecer n. 4.188/2012 (fls. 378/380, vol. 2).
- **9.1.3- Comunicar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1°, da Lei Estadual n. 2.423/96;
- **9.1.4- Determinar** à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior DICAMI que, nas próximas inspeções, verifique se a origem adotou as recomendações supramencionadas.
- **9.2- POR MAIORIA**, com desempate da Presidência, nos termos do votodestaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar ao Senhor **Raimundo Brasil Alho**, multa no valor de **R\$ 7.260,03**, de acordo com o artigo 308, l, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº. 01/2009, correspondente a **R\$ 806,67**, por mês de competência (**janeiro**, **fevereiro**, **março**, **abril**, **maio**, **junho**, **julho**, **agosto e setembro** do exercício **de 2011**), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, **30 (trinta) dias** além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE;
- 9.2.2- Quanto ao atraso no envio dos relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres, excluir da multa do **item "61.2 II"** do voto do Relator, tendo em vista que não havia, à época, legislação específica no âmbito estadual que determinasse o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, daqueles relatórios, conforme exigência do inciso I do artigo 5º da Lei nº. 10.028/2000;

Vencido o Relator que manteve na íntegra seu voto. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- **10- Ata:** 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 29 de janeiro de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral